ACÓRDÃO - AC00 - 1424/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/6934/2015/001
PROTOCOLO	: 2157713
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL
RECORRENTE	: RONISON CENTURIÃO PEREIRA
ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO NETO PALERMO – OAB/MS – 17.139
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – FALTA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA NAS CONTAS PÚBLICAS – MULTA – ART. 45, I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 160/2012 – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.

1. Mantém-se a multa aplicada pela falta de transparência ativa nas contas públicas, diante da insuficiência das razões para desconstituir a irregularidade, estando fixada dentro dos parâmetros traçados pela legislação de regência, especialmente o art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, Lei Orgânica deste Tribunal.

2. Conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário, e, no mérito pelo **desprovimento**, mantendo-se o inteiro teor do **Acórdão n. 38/2022, p**roferido no processo TC/MS n. 6934/2015, uma vez que as razões apresentadas na fase recursal não foram suficientes para desconstituir as irregularidades ou reformar o referido Acórdão desta Corte de Contas; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – RELATÓRIO

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por Ronison Centurião Pereira, Ex-Presidente da Câmara de Caracol, em face ao Acórdão AC - 38/2022, proferido no processo TC/MS n. 6934/2015, nos seguintes termos (f. 254/255):

> 1. pela **regularidade, com ressalva**, da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Caracol, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Ronison Centurião Pereira, presidente da Câmara Municipal, à época, **dando-lhe a devida quitação**, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;
>
> 2. pela **aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFERMS** ao Sr. Ronison Centurião Pereira, presidente da Câmara Municipal, à época, inscrito no CPF sob o n. 974.797.051-15, **pela falta de transparência nas contas públicas**, com fulcro no art. 42, V, c/c art. 44, I, ambos da LCE;
>
> 3. pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item 2, aos cofres do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", e § 1º, I e II, e com o art. 210, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;
>
> 4. pela recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, b, do RITC/MS;
>
> 5. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS. (grifo nosso)

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o Recurso tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria conforme despacho de folha n. 18.

Encaminhados os autos a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, em sua análise entendeu que apesar dos argumentos anexados sobre a transparência ativa das contas, nada foi alterado.

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, seu *i.* Representante opinou pelo conhecimento e improvimento do Recurso Ordinário interposto pelo Ex-Presidente da Câmara de Caracol, Senhor Ronison Centurião Pereira, uma vez que as razões apresentadas na fase recursal não sanaram as impropriedades identificadas, e assim não foram suficientes para desconstituir a aplicação de multa ou reformar o julgamento proferido no Acórdão AC - 38/2022.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

A exordial visa combater o Acórdão publicado em 23 de fevereiro de 2022 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 3064, proferida pelo i. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo no processo TC/MS n. 6934/2015.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto pelo Senhor Ronison Centurião Pereira, autoridade contratante e Presidente da Câmara Municipal de Caracol, à época, por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

Como relatado, Ronison Centurião Pereira apresentou Recurso frente aos comandos do Acórdão AC00 – 38/2022 que declarou o processo de prestação de contas regular com ressalva, aplicou multa de 100 (cem) UFERMS e recomendação, devido a falta de transparência nas contas públicas.

O Ex-Presidente da Câmara Municipal de Caracol observou que a multa foi aplicada em virtude da ausência da transparência ativa, na tentativa de sanar essa irregularidade apresentou nesta oportunidade justificativas fundamentadas em Acórdãos julgados anteriormente **referentes a outras aplicações de multas** e no Princípio da Razoabilidade (f. 13/14).

Dessa forma, o recorrente alega que a decisão deve ser reformada no tocante a condenação ao pagamento de multa no valor de 100 (cem) UFERMS.

Da análise dos autos e subsidiado pela análise técnica e parecer do Ministério Público de Contas, observo que a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora foi demonstrada nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas, no entanto, restaram pendentes alguns pontos ressalvados (f. 27), que não foram objeto deste recurso:

- Verificou-se que as demonstrações contábeis das contas de gestão atenderam substancialmente às disposições legais e regulamentares, apresentando, todavia, impropriedades de ordem formal;
- Movimentação financeira em instituições financeiras não-oficiais;
- Descumprimento de normas relativas aos Sistemas de Controle Interno aplicáveis ao Setor Público, estando em desacordo com a determinações dos arts. 54 e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);
- Deixou de elaborar e publicar as Notas Explicativas, que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP).

Acerca da **falta de transparência ativa nas contas públicas**, objeto deste recurso, fator que gerou a multa ora combatida, foi observado que apesar do gestor ter realizado a publicação dos Demonstrativos Contábeis no Jornal Tribuna Popular (TC/6934/2015, f. 20/24), restou pendente a divulgação ativa, no portal transparência, conforme previsto no art. 48 e 48-A da LRF.

O que se verifica é que a Câmara de Caracol não tinha Portal de Transparência em 2014, prática que foi iniciada a partir de 2015 no município, como também, não utilizou de outros mecanismos para divulgação ativa dos Demonstrativos Contábeis, infringindo, dessa forma, as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei da Transparência.

Apesar das justificativas encaminhadas, o recorrente não apresentou nenhum documento novo, portanto, permanecem os apontamentos levantados pela equipe técnica e Ministério Público de Contas.

Com relação a fixação do valor da multa, foi observado que ela está dentro dos parâmetros traçados pela legislação de regência, especialmente o artigo 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, Lei Orgânica deste Tribunal.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário e, no mérito, pelo desprovimento, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Diante do exposto, acolho as manifestações da Divisão e do Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário, e, no mérito pelo **desprovimento,** mantendo-se o inteiro teor do Acórdão n. 38/2022, proferido no processo TC/MS n. 6934/2015, uma vez que as razões apresentadas na fase recursal não foram suficientes para desconstituir as irregularidades ou reformar o referido Acórdão desta Corte de Contas;

3.2 Pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

MRMAM / PMS